

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	6.105/26/CE	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004149774-31	
Recurso de Revisão:	40.060161362-54, 40.060161376-50 (Coob.), 40.060161375-79 (Coob.), 40.060161378-11 (Coob.), 40.060161373-23 (Coob.)	
Recorrente:	Pratapereira Comercio Importação e Exportação de Café Ltda IE: 707925805.00-03 Ana Cecília Prata Pereira de Siqueira (Coob.) CPF: 079.882.086-16 Carlos Alberto de Andrade (Coob.) CPF: 505.451.326-49 João Francisco Pereira (Coob.) CPF: 395.376.846-87 João Guilherme Prata Pereira (Coob.) CPF: 079.882.256-26	
Recorrido:	Fazenda Pública Estadual	
Coobrigados:	Carlos Raimundo Pereira CPF: 013.041.776-96 Exportadora de Café Mendes Magalhães Ltda CNPJ: 20.483315/0001-44 Valda Maria Mendes CPF: 034.122.446-43	
Proc. S. Passivo:	Adriano Ferreira Sodré /Outro(s)	
Origem:	DF/Varginha	

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recursos de Revisão não conhecidos à unanimidade.

RELATÓRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autuação versa sobre a constatação, no período de 01/01/23 a 05/10/23, de escrituração de notas fiscais de entrada de café cru em grãos declaradas ideologicamente falsas, por conterem informações que não correspondem à real operação, com fulcro no art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a.6”, da Lei nº 6.763/75, mediante publicação do Ato Declaratório nº 11.707.060.352338 no Diário Eletrônico da SEF/MG em 02/12/24 (Anexo 5 págs. 165/166).

A listagem de documentos fiscais que foram declarados ideologicamente falsos consta da planilha do Anexo 19 do Auto de Infração (págs. 429), consistindo em todos os documentos emitidos pela “Mendes Magalhães” com destino à “Pratapereira” durante o período autuado.

O presente trabalho teve origem na apreensão de documentos físicos e eletrônicos ocorrida em 27/02/24, no âmbito da “Operação Coffee Break”, desenvolvida pelo Comitê Interinstitucional de Recuperação de Ativos do Ministério Público de Minas Gerais (CIRA/MPMG) para apurar a existência de fraude fiscal estruturada no setor de café na cidade de Varginha/MG, conforme Procedimento Investigatório Criminal (PIC) nº 0707.21.000467 7, do próprio MPMG.

Os documentos da “Operação Coffee Break” foram compartilhados pelo MPMG com a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais SEF/MG, com base em autorização judicial contida na decisão que deferiu as buscas e apreensões relacionadas (págs. 234/235). Todos os documentos emitidos pelo Poder Judiciário, MPMG, Polícia Civil e Receita Estadual na execução da “Operação Coffee Break” foram incluídos nos Anexos 13 a 16 dos autos (págs. 183/418).

Em razão de iminentes execuções de dívidas por parte de diversos bancos credores, a partir de 2022, a Pratapereira Comércio Importação e Exportação de Café Ltda, Autuada, e seus sócios-administradores (de fato e de direito) iniciaram um processo planejado de “blindagem patrimonial”, conforme detalhado no “Capítulo 1 - Sobre a Pratapereira” do Relatório Fiscal Complementar (págs. 13 e segs.).

Assim, passaram a se utilizar de contas *Escrow* (transitórias/intermediárias, úteis para ocultar origem de recursos financeiros) e de interpostas empresas para simular a realização, por meio dessas terceiras empresas, das entradas e saídas de café em grãos que eram praticadas de fato pela própria Autuada, valendo-se para tal, em especial, da pessoa jurídica “Exportadora de Café Mendes Magalhães Ltda”, que também foi incluída como Coobrigada no presente e-PTA.

Na prática, a Autuada Pratapereira transferia recursos financeiros para a “Mendes Magalhães”, que utilizava esse dinheiro para pagamentos de suas despesas e, especialmente, para quitar as compras de café em grãos realizadas pela “Pratapereira”, simulando se tratar de compras em nome próprio.

Como a “Mendes Magalhães” apenas simulava a prática das operações, todas as notas fiscais por ela emitidas (incluindo aquelas com destino à “Pratapereira”, que são objeto da presente autuação) foram declaradas ideologicamente falsas, por conterem informações que não correspondem à real operação, conforme já detalhado.

Consequentemente, ao escriturar tais notas fiscais na sua EFD, a Autuada “Pratapereira” praticou a infração de “utilizar documentos fiscais ideologicamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

falsos”, sem aproveitamento de créditos, já que a “Mendes Magalhães” emitia os documentos fiscais sem destaque do ICMS, utilizando o diferimento previsto no item 17 da Parte 1 do Anexo VI do RICMS/23.

Exigência apenas da Multa Isolada do art. 55, inciso XXXI, da Lei nº 6.763/75, observado o limite máximo de 10% (dez por cento) do valor da operação escriturada, conforme previsto no § 2º, inciso II, do mesmo dispositivo legal.

Foram incluídos como Coobrigados pelo crédito tributário, o sócio-administrador da Autuada, Carlos Alberto de Andrade, bem como seus administradores de fato, João Francisco Pereira, João Guilherme Prata Pereira e Ana Cecília Prata Pereira de Siqueira, com fulcro no art. 135, inciso III, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 6.763/75, em virtude da prática de atos com infração à lei e/ou ao contrato social (escriturar documentos fiscais de entrada sabidamente eivados por falsidade ideológica documental, por se referirem a operações simuladas, para as quais todos os Coobrigados contribuíram de forma decisiva e consciente).

Por sua participação ativa e direta nos mesmos atos infracionais praticados pelos demais Coobrigados, também foram incluídos no polo passivo da autuação a pessoa jurídica Exportadora de Café Mendes Magalhães Ltda (emissora dos documentos fiscais ideologicamente falsos), com fulcro no art. 21, inciso XII c/c art. 207, § 1º, item 1, ambos da Lei Estadual nº 6.763/75 e seus administradores, o Sr. Carlos Raimundo Pereira (procurador com amplos poderes de gestão) e a Sra. Valda Maria Mendes (sócia-administradora), com fundamento no art. 135, incisos II e III, do CTN c/c art. 21, § 2º, incisos I e II, da Lei Estadual nº 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 25.257/26/1ª, em preliminar, à unanimidade, considerou inaplicável ao caso dos autos a desconsideração do ato ou negócio jurídico. Também em preliminar, à unanimidade, rejeitou as prefaciais arguidas. Ainda em preliminar, à unanimidade, indeferiu o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG.

A Autuada e os Coobrigados Carlos Alberto de Andrade, Ana Cecília Prata Pereira de Siqueira, João Francisco Pereira e João Guilherme Prata Pereira apresentaram, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Pedidos de Retificação, os quais tiveram o seguimento negado, conforme Despacho da Presidência do CCMG juntado aos autos deste e-PTA.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados Carlos Alberto de Andrade, Ana Cecilia Prata Pereira de Siqueira, João Francisco Pereira e João Guilherme Prata Pereira interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Recursos de Revisão de mesmo conteúdo.

Afirmam que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 23.417/23/2ª, 24.655/23/3ª, 23.511/23/2ª, 23.540/23/2ª, 23.680/24/2ª e 23.727/24/2ª.

Requerem, ao final, o conhecimento e o provimento dos Recursos de Revisão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CCMG, em parecer nos autos do e-PTA opina, em preliminar, pelo não conhecimento dos Recursos de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

Na sessão do dia 28/08/26, a Câmara Especial defere o pedido de vista formulado pela conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 04/09/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Relatora), Gislana da Silva Carlos (Revisora), Wertson Brasil de Souza, Shirley Alexandra Ferreira e Geraldo da Silva Datas, que não conheciam do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Balassiano Gaz.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo normativo, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Feitas essas considerações, passa-se à análise da admissibilidade dos Recursos em apreço, nos quais os Recorrentes apontam como paradigmas os Acórdãos nºs 23.417/23/2ª, 24.655/23/3ª, 23.511/23/2ª, 23.540/23/2ª, 23.680/24/2ª e 23.727/24/2ª.

Ressalta-se, inicialmente, que as decisões consubstanciadas nos Acórdãos nºs 23.511/23/2ª, 23.540/23/2ª e 23.727/24/2ª não se prestam como paradigmas, pois foram reformadas pela Câmara Especial deste Conselho, conforme se verifica nos Acórdãos nºs 5.843/24/CE, 5.850/24/CE e 5.900/24/CE, respectivamente:

ACÓRDÃO Nº 23.511/23/2ª

PTA/AI: 01.002795751-21

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS

DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO, RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE A EMITENTE DAS NOTAS FICAIS CONSTAVA COMO HABILITADA, NO PORTAL PÚBLICO, E O AUTUADO COMPROVOU O RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS REFERENTES ÀS OPERAÇÕES LANÇADAS NOS DOCUMENTOS FISCAIS, PORTANTO AS PROVAS COLACIONADAS NÃO SE MOSTRAM CORRETAS PARA ILIDIR A OPERAÇÃO DE COMPRA E VENDA DO CONTRIBUINTE MINEIRO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. **CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.**

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, **ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG**, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR **IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.** VENCIDOS OS CONSELHEIROS WERTSON BRASIL DE SOUZA (REVISOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE.

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 5.843/24/CE (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 23.511/23/2ª)

PTA/AI: 01.002795751-21

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA UTILIZOU NOTAS FISCAIS CONSIDERADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, POR TEREM SIDO EMITIDAS POR CONTRIBUINTE INSCRITO, PORÉM SEM ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA "A", SUBALÍNEA "A.3" DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 133-A, INCISO I, ALÍNEA "C" DO RICMS/02. **CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DO ICMS, DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75, ESTA ÚLTIMA SUBMETIDA AO LIMITADOR ESTABELECIDO NO § 2º, INCISO I DESTE MESMO ART. 55. **REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.****

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIANTE DO EXPOSTO, **ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG**, POR MAIORIA DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO AO RECURSO, PARA **RESTABELECER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS**. VENCIDO O CONSELHEIRO ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 23.540/23/2ª

PTA/AI: 01.002765272-57

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA ELEIÇÃO. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO - IMPUTAÇÃO FISCAL, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, DE APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. ENTRETANTO FORAM CARREADOS AOS AUTOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. **CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS** DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, **ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG**, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR **IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO**. VENCIDOS O CONSELHEIRO WERTSON BRASIL DE SOUZA, QUE O JULGAVA PROCEDENTE, E A CONSELHEIRA IVANA MARIA DE ALMEIDA (RELATORA), QUE O JULGAVA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA EXCLUIR O COOBRIGADO DO POLO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 5.850/24/CE (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 23.540/23/2ª)

PTA/AI: 01.002765272-57

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. O SÓCIO-ADMINISTRADOR RESPONDE PELOS CRÉDITOS CORRESPONDENTES ÀS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DECORRENTES DE ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO DE LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTO, POR FORÇA DO ART. 135, INCISO III DO CTN E ART. 21, § 2º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. TODAVIA, NO CASO DOS AUTOS, NÃO ALCANÇO O FISCO COMPROVAR O EXCESSO DE PODERES OU A INFRAÇÃO DE LEI CAPAZES DE LEGITIMAR A INCLUSÃO DO ADMINISTRADOR NO POLO PASSIVO DO LANÇAMENTO. MATÉRIA NÃO OBJETO DO PRESENTE RECURSO.

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADO, MEDIANTE A CONFERÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS E DE ARQUIVOS ELETRÔNICOS, O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE NOTAS FISCAIS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. NÃO FORAM CARREADOS AOS AUTOS, COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS DEVIDO PELOS EMITENTES DOS DOCUMENTOS FISCAIS. **MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS** DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. **DECISÃO REFORMADA.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

DIANTE DO EXPOSTO, **ACORDA A CÂMARA ESPECIAL DO CCMG**, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE DAR PROVIMENTO PARA **RESTABELECEER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS**, EXCETO EM RELAÇÃO AO COOBRIGADO, CUJA EXCLUSÃO NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. VENCIDO O CONSELHEIRO ANDRÉ BARROS DE MOURA, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 23.727/24/2ª

PTA/AI: 01.003481133-05

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS, OPERAÇÃO PRÓPRIA, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-ES) EMITIDAS PELA AUTUADA, DESTINADAS AO EXTERIOR, AO ABRIGO INDEVIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 7º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75 C/C ART. 5º, INCISO III DO RICMS/02. **CANCELADAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI 6.763/75.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA ACOBERTAR A ENTRADA DE MERCADORIAS, NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, ORIUNDAS DE EMPRÉSTIMO, MEDIANTE A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO. INFRAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. **CANCELADA A EXIGÊNCIA FISCAL DE MULTA ISOLADA, PREVISTA NO ART. 55, INCISO II ADEQUADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO II DO ART. 55 DA LEI Nº 6.763/75.**

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE.

(...)

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR **IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO.** VENCIDOS OS CONSELHEIROS WERTSON BRASIL DE SOUZA (REVISOR) E IVANA MARIA DE ALMEIDA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE.

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 5.900/24/CE (REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 23.727/24/2ª)

PTA/AI: 01.003481133-05

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE SAÍDA, CONSTANTES DAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS (NF-ES) EMITIDAS PELA AUTUADA, AO ABRIGO INDEVIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA, UMA VEZ QUE AS MERCADORIAS NÃO SAÍRAM FISICAMENTE DO ESTABELECIMENTO REMETENTE, NOS TERMOS

DO § 2º DO ART. 7º DA LEI Nº 6.763/75 E § 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” DO ART. 5º DO RICMS/02. **CORRETAS AS EXIGÊNCIAS FISCAIS** DE ICMS E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II DA LEI 6.763/75. **DECISÃO ALTERADA.**

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ENTRADA DESACOBERTADA. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA ACOBERTAR A ENTRADA DAS MERCADORIAS, NO ESTABELECIMENTO AUTUADO, EM FACE DA CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE COMODATO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. **CORRETA A EXIGÊNCIA FISCAL** DE MULTA ISOLADA, PREVISTA NO ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75. **DECISÃO ALTERADA.**

RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.

(...)

ACORDA A **CÂMARA ESPECIAL DO CCMG**, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM CONHECER DO RECURSO DE REVISÃO. NO MÉRITO, POR MAIORIA DE VOTOS, EM LHE **DAR PROVIMENTO.** VENCIDA A CONSELHEIRA CÁSSIA ADRIANA DE LIMA RODRIGUES, QUE LHE NEGAVA PROVIMENTO, NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

(...)

(DESTACOU-SE)

Observando as decisões reformadas, verifica-se que o aspecto abordado nos Recursos em exame (fundamentos que subsidiaram as decisões pela improcedência dos lançamentos relativos aos referidos acórdãos indicados como paradigma) sofreu alteração, restando, portanto, prejudicada a análise.

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o art. 90, inciso II, do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do caput do art. 89, será observado o seguinte:

(...)

II - não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...)

Por sua vez, as decisões paradigmas consubstanciadas nos Acórdãos nºs 23.417/23/2ª, 24.655/23/3ª e 23.680/24/2ª referem-se a decisões irrecorríveis na esfera administrativa e se encontram aptas para serem analisadas quanto ao cabimento dos Recursos, tendo em vista que foram publicadas no Diário Eletrônico há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida ocorrida em 01/06/26, considerando-se a previsão constante do inciso I do art. 165 do RPTA.

O fundamento levantado pelos Recorrentes, para efeito de cabimento dos Recursos, relativo aos Acórdãos paradigmas nºs 23.417/23/2ª e 24.655/23/3ª, refere-se à suposta “*divergência quanto à obrigatoriedade de instauração prévia do procedimento de desconsideração de ato ou negócio dissimulado previsto no artigo 205-A da Lei nº 6.763/1975 e no artigo 83 do RPTA, sob pena de nulidade do lançamento fiscal*”.

No entanto, não assiste razão aos Recorrentes.

Observa-se que, enquanto a matéria tratada no **acórdão recorrido** diz respeito à **utilização**, sem aproveitamento de crédito de ICMS, de **notas fiscais de entrada declaradas ideologicamente falsas**, estando comprovada nos autos a existência de **simulação**, os **Acórdãos paradigmas** nºs 23.417/23/2ª e 24.655/23/3ª tratam de falta de recolhimento de **ITCD** (Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos), incidente sobre doação de quotas de empresa, presumindo o Fisco que houve uma **dissimulação do negócio jurídico** em relação a parte do deságio na compra e venda de quotas. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 25.257/26/1ª (DECISÃO RECORRIDA)

EMENTA

ATO/NEGÓCIO JURÍDICO - INAPLICÁVEL. CONSTATADO QUE OS ENVOLVIDOS **AGIRAM DE FORMA DOLOSA**, MEDIANTE IMPLEMENTAÇÃO DE **FRAUDE DOCUMENTAL PARA SIMULAR** A PRÁTICA DE OPERAÇÕES POR TERCEIRA EMPRESA INTERPOSTA (COBRIGADA “MENDÊS MAGALHÃES”), COM O OBJETIVO DE REALIZAR UMA “BLINDAGEM PATRIMONIAL” DA AUTUADA PRATAPEREIRA E DE SEUS SÓCIOS, **INAPLICÁVEL É A DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO, TRATANDO-SE DE FRAUDE**, QUE DEMANDA O LANÇAMENTO DE OFÍCIO PREVISTO NO ART. 149, INCISO VII DO CTN C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 205 DA LEI Nº 6.763/75 E ART. 84 A, INCISO I DO RPTA.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - ESCRITURAÇÃO IRREGULAR DE LIVRO FISCAL/DOCUMENTO FISCAL - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. CONSTATADA A **UTILIZAÇÃO**, SEM APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS, DE **NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS**, POR CONTEREM INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REAL OPERAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.6”, DA LEI Nº 6.763/75. CORRETA A EXIGÊNCIA DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXI, DA LEI Nº 6.763/75, LIMITADA NOS TERMOS DO § 2º, INCISO II, DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL.

(...)

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, NO PERÍODO DE 01/01/23 A 05/10/23, DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE

ENTRADA DE CAFÉ CRU EM GRÃOS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, POR CONTEREM INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REAL OPERAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.6”, DA LEI Nº 6.763/75, MEDIANTE PUBLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 11.707.060.352338 NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA SEF/MG EM 02/12/24 (ANEXO 5 — PÁGS. 165/166).

A LISTAGEM DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE FORAM DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS CONSTA DA PLANILHA DO ANEXO 19 DO AUTO DE INFRAÇÃO (PÁGS. 429), CONSISTINDO EM TODOS OS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA MENDES MAGALHÃES COM DESTINO À PRATAPEREIRA DURANTE O PERÍODO AUTUADO.

(...)

DECISÃO

(...)

DA PRELIMINAR

(...)

DA DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO PARA FINS TRIBUTÁRIOS

A DEFESA ALEGA QUE A DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO POR PARTE DO FISCO DEVERIA SER PRECEDIDA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO PARA COMPROVAR QUE HOUVE TENTATIVA DE DISSIMULAÇÃO DO FATO GERADOR TRIBUTÁRIO.

(...)

REGISTRE-SE QUE O PROCEDIMENTO DE DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO PARA FINS TRIBUTÁRIOS, CITADO NO PRIMEIRO ARGUMENTO SUPRA, **NÃO FOI UTILIZADO NO PRESENTE CASO**, INCLUSIVE DE FORMA MUITO ACERTADA E EM CONFORMIDADE COM O ART. 83, § 7º DO RPTA, VISTO QUE A SITUAÇÃO FÁTICA NÃO COMPORTA SUA APLICAÇÃO, EM RAZÃO DE ESTAR PLENAMENTE COMPROVADA NOS AUTOS A EXISTÊNCIA DE DOLO, FRAUDE E SIMULAÇÃO:

(...)

COMO FOI DEMONSTRADO PELO FISCO NO RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR AO AUTO DE INFRAÇÃO AI (PÁGS. 07/62), **ESTÁ AMPLAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE OS ENVOLVIDOS AGIRAM DE FORMA DOLOSA, MEDIANTE IMPLEMENTAÇÃO DE FRAUDE DOCUMENTAL PARA SIMULAR A PRÁTICA DE OPERAÇÕES POR TERCEIRA EMPRESA INTERPOSTA (COBRIGADA “MENDES MAGALHÃES”), COM O OBJETIVO DE REALIZAR UMA “BLINDAGEM PATRIMONIAL” DA AUTUADA “PRATAPEREIRA” E DE SEUS SÓCIOS.**

ASSIM, O PRIMEIRO QUESTIONAMENTO DEVE SER AFASTADO, POR **NÃO SE TRATAR DE HIPÓTESE DE UTILIZAÇÃO DA**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO PARA FINS TRIBUTÁRIOS.

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 23.417/23/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD - DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. **EXIGÊNCIA DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS ITCD** DECORRENTE DA DOAÇÃO DE QUOTAS DE CAPITAL DE EMPRESA EM FACE DO NÃO ACATAMENTO INTEGRAL DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE QUOTAS, RELATIVAMENTE À DIFERENÇA (DESÁGIO) ENTRE O VALOR NOMINAL DAS QUOTAS E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO NA COMPRA E VENDA DESSAS QUOTAS, QUE FOI CONSIDERADA COMO DOAÇÃO. EXIGIU-SE AINDA, A MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI Nº 14.941/03, PELA FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO, BEM COMO A MULTA ISOLADA DO ART. 25 DA REFERIDA LEI, EM RAZÃO DA FALTA DE ENTREGA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS (DBD). ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS A INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO, DA FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FINS DE DESCONSIDERAR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 205-A DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 83 DO RPTA.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A **FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS ITCD** VENCIDO EM 05/12/17, INCIDENTE SOBRE A DOAÇÃO DE QUOTAS DA EMPRESA AGROPECUÁRIA HMPF LTDA, CNPJ Nº 24.940.288/0001 42, EFETUADA PELA COOBRIGADA HELIANE MARIA PAIVA FROTA À AUTUADA LUCIANA PAIVA FROTA PINTO, RELATIVAMENTE À DIFERENÇA (DESÁGIO) ENTRE O VALOR NOMINAL DAS QUOTAS E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO NO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DESSAS QUOTAS, DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NO ITEM II DA SEGUNDA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA CITADA.

(...)

DECISÃO

(...)

EM QUE PESE TODA A DISCUSSÃO E APONTAMENTOS FEITOS TANTO PELA FISCALIZAÇÃO QUANTO PELOS IMPUGNANTES, DEVE SER DESTACADO QUE O PRESENTE LANÇAMENTO É NULO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 205-A DA LEI Nº 6.763/75 E AO ART. 83 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS (RPTA), ESTABELECIDO PELO DECRETO Nº 44.747/08 , QUE PREVEEM PROCEDIMENTO ESPECÍFICO A SER SEGUIDO SEMPRE QUE FOREM APURADOS ELEMENTOS CAPAZES DE CONDUZIR À DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINALMENTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES.

CONSTATA SE NOS AUTOS QUE A SUSTENTAÇÃO DO LANÇAMENTO COM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO É DE **DISSIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO**, EMBORA NÃO O AFIRME EXPLICITAMENTE, MAS É O QUE SE DEDUZ PELA FUNDAMENTAÇÃO DA FISCALIZAÇÃO.

CONFORME SE VERIFICA, A FISCALIZAÇÃO ENTENDEU QUE A DIFERENÇA ENTRE O VALOR NOMINAL DAS QUOTAS E O VALOR PAGO NA COMPRA E VENDA, O DESÁGIO, CONFIGURA UMA DOAÇÃO.

NO ENTANTO, A PRÓPRIA FISCALIZAÇÃO ADMITE QUE NÃO HÁ IMPEDITIVO LEGAL PARA COMPRA E VENDA COM DESÁGIO, MAS PRESUME QUE ESSA DIFERENÇA TENHA SIDO À TÍTULO DE DOAÇÃO.

SE A DOAÇÃO NÃO ESTAVA EXPLÍCITA NO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINAL E SE A FISCALIZAÇÃO ADMITE QUE HOVE UMA DOAÇÃO COM RELAÇÃO À DIFERENÇA ENTRE O VALOR NOMINAL DAS QUOTAS E O VALOR EFETIVAMENTE PAGO NA COMPRA E VENDA, FUNDAMENTANDO-SE NO “PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE, NO QUAL SE CONSIDERA A PREVALÊNCIA DOS FATOS SOBRE AS FORMAS”, TEM-SE QUE ENTENDER QUE A **FISCALIZAÇÃO PRESUMIU QUE HOVE UMA DISSIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO**, QUE HOVE UMA COMPRA E VENDA CUMULADA COM UMA DOAÇÃO DISSIMULADA RELATIVA À PARTE DO DESÁGIO NA COMPRA E VENDA DE QUOTAS.

ASSIM, NO PRESENTE CASO, CONFORME O ENTENDIMENTO IMPLÍCITO OU PRESUMIDO DA FISCALIZAÇÃO, **NÃO SE ESTÁ DIANTE DE UMA SIMULAÇÃO, MAS, SIM, DE UMA SUPOSTA DISSIMULAÇÃO DE UM NEGÓCIO JURÍDICO.**

(...)

NO CASO, CONFORME SE DEPREENDE DAS ALEGAÇÕES DA FISCALIZAÇÃO, TERIA HAVIDO UMA COMPRA E VENDA ABAIXO DO VALOR NOMINAL, COM DESÁGIO, PARA OCULTAR UMA DOAÇÃO.

A DISSIMULAÇÃO, ENQUANTO PROPÓSITO DE OCULTAR O VERDADEIRO NEGÓCIO JURÍDICO E SEUS VERDADEIROS EFEITOS TRIBUTÁRIOS, ESTÁ SUBSUMIDA NO TEOR DO ART. 205-A DA LEI Nº 6.763/75, IN VERBIS:

(...)

NO MESMO SENTIDO, MAS DETALHANDO OS PROCEDIMENTOS PARA A DEVIDA CONSTATAÇÃO DA DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO, ASSIM DISPÕE O ART. 83 DO RPTA:

(...)

CONFORME SE EXTRAÍ DOS AUTOS, A FISCALIZAÇÃO NÃO SEGUIU OS PROCEDIMENTOS DEVIDOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. NÃO INTIMOU O SUJEITO PASSIVO, NOS TERMOS DO § 4º DO ART. 83 DO RPTA, A PRESTAR ESCLARECIMENTOS SOBRE A QUESTÃO OBJETO DE SUSPEIÇÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO, PARA, DEPOIS DESSE ESCLARECIMENTO, ENTÃO, ANALISAR E EXTRAIR A SUA CONCLUSÃO.

(...)

TEM-SE, ENTÃO, QUE A CONSEQUÊNCIA DE NÃO ADOÇÃO DO RITO PARA DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE QUE TRATA O ART. 83 DO RPTA É A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM DECLARAR NULO O LANÇAMENTO.

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 24.655/23/3ª (DECISÃO PARADIGMA)

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NULIDADE - PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR - ITCD - DESCONSIDERAÇÃO DE ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO. **EXIGÊNCIA DE ITCD** DECORRENTE DA DOAÇÃO DE IMÓVEL À AUTUADA EM FACE DO NÃO ACATAMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA. ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS A INOBSERVÂNCIA, POR PARTE DA FISCALIZAÇÃO, DA FORMALIDADE PREVISTA NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA PARA FINS DE DESCONSIDERAR A REALIZAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DISSIMULADO, EM ESPECIAL O DISPOSTO NO ART. 205-A DA LEI Nº 6.763/75 E NO ART. 83 DO RPTA, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO LANÇAMENTO.

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE INDÍCIOS DE **FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS OU DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS – ITCD**, INCIDENTE SOBRE A TRANSFERÊNCIA DE 90% (NOVENTA POR CENTO) DAS QUOTAS DA EMPRESA SANTÍSSIMO RESORT LTDA, CONFORME 3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DE OUTUBRO DE 2017, APURADA POR MEIO DA DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO

JURÍDICO, EM VIRTUDE DE DISSIMULAÇÃO DE DOAÇÃO NO RESPECTIVO CONTRATO.

(...)

DECISÃO

DA PRELIMINAR

(...)

EM QUE PESE TODA A DISCUSSÃO E APONTAMENTOS FEITOS NOS AUTOS, DEVE SER DESTACADO QUE **O PRESENTE LANÇAMENTO É NULO EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO AO ART. 205-A DA LEI Nº 6.763/75, O QUAL PREVÊ PROCEDIMENTO ESPECÍFICO A SER SEGUIDO SEMPRE QUE FOREM APURADOS ELEMENTOS CAPAZES DE CONDUZIR À DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ORIGINALMENTE CELEBRADO ENTRE AS PARTES.**

CONSTATA-SE NOS AUTOS QUE A SUSTENTAÇÃO DO LANÇAMENTO COM OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PELA FISCALIZAÇÃO É DE DISSIMULAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. NO PRESENTE CASO, NÃO SE ESTÁ DIANTE DE UMA SIMULAÇÃO, MAS SIM, DE UMA SUPOSTA DISSIMULAÇÃO DE UM NEGÓCIO JURÍDICO.

A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DESTE ESTADO, DESDE 2005 JÁ DISPUNHA SOBRE OS PROCEDIMENTOS PARA FINS DA DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO, CONFORME PREVISÃO DO ART. 205 DA LEI Nº 6.763/75 E DO ART. 55-A DA CLTA/MG (CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ADMINISTRATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS), VIGENTE À ÉPOCA, INTRODUZIDOS EM FACE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 DO CTN, QUE TROUXE PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO A CHAMADA NORMA GERAL ANTIELISÃO.

ASSIM, POR OPÇÃO DO LEGISLADOR MINEIRO, PREFERIU-SE TRATAR APENAS SOBRE OS PROCEDIMENTOS DA DESCONSIDERAÇÃO NO REGULAMENTO DO PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO, ATUALMENTE PREVISTO NO ART. 83 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS – RPTA.

COM A PUBLICAÇÃO DA LEI Nº 19.978 DE DEZEMBRO DE 2011, ACRESCENTOU-SE NA LEI Nº 6.763/75 O ART. 205-A, COM O OBJETIVO DE EXPLICITAR AS SITUAÇÕES SUJEITAS À DESCONSIDERAÇÃO DO ATO OU NEGÓCIO JURÍDICO, *IN VERBIS*:

(...)

DE ACORDO COM A FISCALIZAÇÃO HOUVE A DISSIMULAÇÃO DA VERDADEIRA NATUREZA DO NEGÓCIO JURÍDICO, O QUAL SUSTENTA SER, NA VERDADE, DOAÇÃO, E NESTE CENÁRIO A ELA COMPETE COMPROVAR, ALÉM DOS INDÍCIOS E EVIDÊNCIAS RESSALTADOS, QUE OCORREU A DOAÇÃO E NÃO A VENDA, EM SINTONIA COM OS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 83 DO RPTA, ASSIM DESCRITOS:

(...)

ASSIM, NESSE SENTIDO, PRELIMINARMENTE, RAZÃO ASSISTE ÀS IMPUGNANTES, DE QUE A **FISCALIZAÇÃO AO DESCONSIDERAR O NEGÓCIO JURÍDICO (VENDA) PARA CONSIDERAR NEGÓCIO JURÍDICO DIVERSO (DOAÇÃO)**, A TEOR DO ART. 116 DA LEI COMPLEMENTAR (LC) Nº 104/01, OBRIGATORIAMENTE DEVERIA ADOTAR O PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 83 DO RPTA, O QUE NÃO FOI OBSERVADO NO CASO EM ANÁLISE, PORTANTO O LANÇAMENTO DEVE SER CONSIDERADO NULO.

(...)

PREJUDICADA, PORTANTO, A ANÁLISE DA ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DE DISSIMULAÇÃO, POR TRATAR-SE DE OPERAÇÃO ONEROSA EM RAZÃO DO EFETIVO PAGAMENTO E REGISTRO DAS QUOTAS TRANSFERIDAS, BEM COMO DO MÉRITO.

DIANTE DO EXPOSTO E **CONSIDERANDO QUE NÃO FORAM OBSERVADOS OS PROCEDIMENTOS REGULARES À DESCONSIDERAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO**, RESTA EVIDENTE A NULIDADE DO LANÇAMENTO.

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CCMG, À UNANIMIDADE, EM ACATAR A PREFACIAL DE NULIDADE DO LANÇAMENTO SUSCITADA.

(...)

(DESTACOU-SE)

Extrai-se das decisões transcritas acima que, em ambos os **acórdãos paradigmáticos**, o Fisco entendeu que houve uma **dissimulação do negócio jurídico**, o que levou à desconsideração, para fins tributários, do acordo originalmente celebrado entre as partes, sem, contudo, realizar os procedimentos legais específicos para tal.

Dessa forma, as respectivas Câmaras de Julgamento decidiram pela nulidade dos lançamentos, uma vez que não foram observados os procedimentos regulares à desconsideração do negócio jurídico para fins tributários.

O **acórdão recorrido**, por sua vez, deixa expresso que a situação relatada nos autos demonstra a ocorrência de **simulação**, não comportando, assim, a aplicação do procedimento de desconsideração de ato ou negócio jurídico, em conformidade com o § 7º do art. 83 do RPTA.

Vale destacar a informação constante do acórdão recorrido de que *“está amplamente comprovado nos autos que os envolvidos agiram de forma dolosa, mediante implementação de fraude documental para simular a prática de operações por terceira empresa interposta”*.

Assim, após análise dos autos e inteiro teor dos Acórdãos paradigmáticos nºs 23.417/23/2ª e 24.655/23/3ª, constata-se não assistir razão aos Recorrentes, eis que tais decisões apontadas como paradigmáticas não se revelam divergentes da decisão recorrida quanto à aplicação da legislação tributária, uma vez que as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

No que tange ao Acórdão paradigmático nº 23.680/24/2ª, os Recorrentes alegam que o dissenso jurisprudencial em relação ao acórdão recorrido *“repousa sobre um tema de direito processual e material de extrema relevância: a contradição lógica intransponível do Fisco ao tipificar a falsidade ideológica para desconsiderar transações comerciais e, de forma simultânea, exigir o imposto sob a acusação de circulação desacoberta de mercadorias”*.

Registram que, *“no Acórdão paradigma nº 23.680/24/2ª (caso ...), a fiscalização estadual lavrou auto de infração sob a acusação de que o contribuinte realizou entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, sob o argumento de que as notas fiscais de aquisição eram "ideologicamente falsas", emitidas por estabelecimentos que o Fisco alegava serem inexistentes ou de fachada”*.

Segundo os Recorrentes, no acórdão paradigma em análise, a 2ª Câmara de Julgamento *“reconheceu a impossibilidade de o Fisco sustentar, simultaneamente, a inexistência das operações e a sua tributação por circulação física”*, julgando, à unanimidade, pela improcedência do lançamento.

Acrescentam que, por outro lado, *“no caso ora recorrido (caso Pratapereira), a Primeira Câmara validou exigência que, a um só tempo, afirma serem as operações simuladas/fictícias (notas ideologicamente falsas, interposição da Mendes Magalhães) e exige multa isolada de 10% sobre o valor dessas mesmas operações, pressupondo a sua ocorrência física e escrituração”*.

Assim, os Recorrentes entendem que *“o confronto analítico revela uma perfeita similitude fática e jurídica: em ambos os feitos, a fiscalização estadual construiu uma acusação de simulação documental absoluta para desqualificar a validade das notas fiscais e, ato contínuo, promoveu o lançamento de ofício exigindo o imposto pela ocorrência física de circulação de mercadorias (no paradigma, entradas; no recorrido, saídas), sem portar documento hábil”*.

No entanto, os argumentos dos Recorrentes não são condizentes com a realidade dos fatos.

Destaca-se que, na decisão recorrida, não restou consignada a existência de qualquer contradição entre os procedimentos realizados para efeito do lançamento e a acusação fiscal levada a efeito, como ocorreu na decisão paradigmática.

O lançamento relativo ao citado acórdão paradigmático foi julgado improcedente, em apertada síntese, tendo em vista que a própria Autoridade Fiscal sustenta que as **operações** relacionadas aos documentos fiscais ideologicamente falsos, objeto do lançamento, **não ocorreram**, mas **a acusação é de entrada** de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Assim, concluíram os Julgadores, nesse caso, que existia uma clara contradição entre os procedimentos realizados para efeito do lançamento (conjunto probatório conduzia para a não efetividade das operações) e a acusação fiscal levada a efeito (entrada de mercadorias sem acobertamento fiscal).

A decisão recorrida, por sua vez, deixa claro que as provas existentes nos autos demonstram o esquema fraudulento praticado pelos Sujeitos Passivos, em que “a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Coobrigada Mendes Magalhães atuava como pessoa interposta da Autuada “Pratapereira”, simulando, em nome próprio, a prática de **operações comerciais que eram realizadas, de fato, pela “Pratapereira”, no intuito de executar uma “blindagem” do patrimônio da Autuada e de seus sócios***” (destacou-se).

Diante disso, “as notas fiscais emitidas pela Coobrigada “Mendes Magalhães” foram declaradas ideologicamente falsas”.

Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 25.257/26/1ª (DECISÃO RECORRIDA)

RELATÓRIO

A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A CONSTATAÇÃO, NO PERÍODO DE 01/01/23 A 05/10/23, DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA DE CAFÉ CRU EM GRÃOS DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, POR CONTEREM INFORMAÇÕES QUE NÃO CORRESPONDEM À REAL OPERAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.6”, DA LEI Nº 6.763/75, MEDIANTE PUBLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 11.707.060.352338 NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA SEF/MG EM 02/12/24 (ANEXO 5 — PÁGS. 165/166).

A LISTAGEM DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE FORAM DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS CONSTA DA PLANILHA DO ANEXO 19 DO AUTO DE INFRAÇÃO (PÁGS. 429), CONSISTINDO EM TODOS OS DOCUMENTOS EMITIDOS PELA MENDES MAGALHÃES COM DESTINO À PRATAPEREIRA DURANTE O PERÍODO AUTUADO.

(...)

DA PRELIMINAR

DAS ALEGAÇÕES DE NULIDADE

(...)

SEGUINDO UMA LÓGICA CRONOLÓGICA, A FISCALIZAÇÃO DESCREVE TODO O DESENVOLVIMENTO DA INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA, DESDE O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE BLINDAGEM PATRIMONIAL COM UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS, PASSANDO PELA BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS JUDICIALMENTE AUTORIZADA, PELO COMPARTILHAMENTO DOS DOCUMENTOS DO MPMG PARA A SEF/MG E CULMINANDO NA IDENTIFICAÇÃO DAS CONDUTAS INFRACIONAIS DE TODOS OS ENVOLVIDOS, TUDO SUSTENTADO NO CONTEÚDO DAS PLANILHAS ELABORADAS PELA FISCALIZAÇÃO E NOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM OS DEMAIS ANEXOS DO AUTO DE INFRAÇÃO (AI).

EM SÍNTESE, O RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR DETALHA QUE, DESDE 2023, A **COOBIGADA MENDES MAGALHÃES ATUAVA COMO PESSOA INTERPOSTA DA AUTUADA “PRATAPEREIRA”, SIMULANDO, EM NOME PRÓPRIO, A PRÁTICA DE OPERAÇÕES COMERCIAIS QUE ERAM REALIZADAS, DE FATO, PELA PRATAPEREIRA**, NO INTUITO DE EXECUTAR UMA “BLINDAGEM” DO PATRIMÔNIO DA AUTUADA E DE SEUS SÓCIOS, INCLUSIVE COM UTILIZAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS *ESCROW*

(ÚTEIS PARA OCULTAR ORIGEM DE RECURSOS FINANCEIROS, COMO SERÁ DETALHADO NO TÓPICO RELATIVO AO “MÉRITO”).

COM ISSO, AS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA COOBRIGADA “MENDES MAGALHÃES” FORAM DECLARADAS IDEOLOGICAMENTE FALSAS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II, ALÍNEA “A”, SUBALÍNEA “A.6”, DA LEI Nº 6.763/75, MEDIANTE PUBLICAÇÃO DO ATO DECLARATÓRIO Nº 11.707.060.352338, NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA SEF/MG DE 02/12/24 (ANEXO 5 PÁGS. 165/166), TORNANDO PÚBLICA A FALSIDADE DOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELA COOBRIGADA “MENDES MAGALHÃES”:

(...)

OS DOCUMENTOS E TRANSCRIÇÕES DE CONVERSAS DEMONSTRAM DE FORMA INDUBITÁVEL TODO O PROCESSO DE PLANEJAMENTO PRÉVIO, IMPLEMENTAÇÃO E EFETIVIDADE DA FRAUDE ARQUITETADA, MEDIANTE INTERPOSIÇÃO DA COOBRIGADA “MENDES MAGALHÃES”, COM A PARTICIPAÇÃO CONSCIENTE E DOLOSA DE TODOS OS COOBRIGADOS PESSOAS FÍSICAS, NO INTUITO DE **SIMULAR A PRÁTICA, PELA MENDES MAGALHÃES, DAS OPERAÇÕES QUE ERAM REALIZADAS PELA AUTUADA “PRATAPEREIRA”, UTILIZANDO-SE PARA TAL DOS DOCUMENTOS DECLARADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS.**

(...)

(DESTACOU-SE)

ACÓRDÃO Nº 23.680/24/2ª (DECISÃO PARADIGMA)

DECISÃO

CONFORME RELATADO, O LANÇAMENTO CUIDA DA IMPUTAÇÃO FISCAL DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL EM VIRTUDE DA UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, NOS TERMOS DO ART. 39, § 4º, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75, PARA O ACOBERTAMENTO DE AQUISIÇÕES NOS PERÍODOS DE NOVEMBRO DE 2019 A ABRIL DE 2022.

EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO DO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO II, ALÍNEA “A”, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

(...)

NESSE SENTIDO, EM RELAÇÃO A TODOS OS DOCUMENTOS, OBJETO DO ANEXO, A FISCALIZAÇÃO FAZ A SEGUINTE OBSERVAÇÃO:

Inscrição e CNPJ de MEI constituídos de forma fraudulenta em Nova Serrana e região a partir de CPF de pessoa de outra Unidade da Federação c/c NF de venda **sem correspondente aquisição**. (Grifou-se)

CONCLUI-SE, POIS, SEGUNDO A PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL, QUE AS OPERAÇÕES RELACIONADAS AOS DOCUMENTOS FISCAIS IDEOLOGICAMENTE FALSOS, OBJETO DO LANÇAMENTO, DE FATO NÃO OCORRERAM.

POIS BEM, DIANTE DO EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE EXISTE UMA CLARA CONTRADIÇÃO ENTRE OS PROCEDIMENTOS REALIZADOS PARA EFEITO DO LANÇAMENTO E A ACUSAÇÃO FISCAL LEVADA A EFEITO.

SE O CONJUNTO PROBATÓRIO DIRECIONA PARA A NÃO EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES, POR OUTRO LADO, A ACUSAÇÃO FISCAL CAMINHA NO SENTIDO CONTRÁRIO, SUSTENTANDO A OCORRÊNCIA DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS.

COM EFEITO, SE AS OPERAÇÕES NÃO OCORRERAM, NÃO HÁ FATO GERADOR A ENSEJAR A EXIGÊNCIA DO ICMS CORRESPONDENTE E, MUITO MENOS, A PENALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (ENTRADA DESACOBERTADA), QUE A PRÓPRIA AUTORIDADE FISCAL SUSTENTA QUE NÃO OCORREU.

NESSE CONTEXTO, COM A VÊNIA DEVIDA E SEM TER A PRETENSÃO DIRECIONAR A AÇÃO FISCAL, OBSERVA-SE QUE A TIPIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS PELA FISCALIZAÇÃO DIRECIONA-SE PARA FRAUDE DE “PRODUÇÃO” DE CRÉDITOS DE ICMS INDEVIDOS COM O OBJETIVO DE REDUZIR O ICMS DA AUTUADA QUANDO DA APURAÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES FISCAIS.

CUMPRE RESSALTAR, APENAS PARA EFEITO DE ESCLARECIMENTO, QUE, PARA A SITUAÇÃO EM TELA, QUE NÃO SE SUJEITA À TRIBUTAÇÃO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NÃO OCORRE O FATO GERADOR DO ICMS NA ENTRADA DAS MERCADORIAS.

POR OUTRO LADO, NA SITUAÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS, EXISTE A POSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ICMS, NA ENTRADA DO ESTABELECIMENTO, MAS POR FORÇA DO INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA, EM RELAÇÃO AO FATO GERADOR DE SAÍDA DO REMETENTE, CONFORME PREVISÃO DO ART. 21, INCISO VII DA LEI Nº 6.763/75, VERBIS:

(...)

CONTUDO, COMO NÃO OCORRE ENTRADA DE MERCADORIA DESACOBERTADA NO ESTABELECIMENTO E COMO A AUTORIDADE FISCAL NÃO INSTRUI O LANÇAMENTO COM ESSA PREVISÃO LEGAL DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA, VERIFICA-SE QUE O LANÇAMENTO NÃO CUMPRE OS PRESSUPOSTOS LEGAIS E FISCAIS PARA SUA APROVAÇÃO.

PORTANTO, DE TODO O ACIMA EXPOSTO, VERIFICA-SE QUE NÃO RESTARAM CARACTERIZADAS AS INFRINGÊNCIAS À LEGISLAÇÃO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TRIBUTÁRIA, SENDO, POR CONSEQUINTE, ILEGÍTIMAS AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO AUTO DE INFRAÇÃO.

(...)

(DESTACOU-SE)

Dessa forma, não há que se falar em divergência quanto à aplicação da legislação tributária, pois as decisões confrontadas foram distintas, por estarem baseadas em aspectos fático-probatórios e casos concretos também distintos.

No caso em tela, o pressuposto para reapreciação do julgamento é a caracterização de divergência entre a decisão recorrida e a paradigma quanto à aplicação da legislação tributária, o que os Recorrentes não lograram êxito em comprovar.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido regulamento.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade dos Recursos de Revisão.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 28/08/26. ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer dos Recursos de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. A Conselheira Danielle Iranir Cristino da Silva encaminhou o voto por escrito, que foi lido na sessão de julgamento e será autuado, nos termos § 2º do art. 71 do Regimento Interno do CCMG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora), Shirley Alexandra Ferreira, Wertson Brasil de Souza e Danielle Iranir Cristino da Silva.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2026.

Ivana Maria de Almeida
Relatora

Geraldo da Silva Datas
Presidente

D